



**PARECER JURÍDICO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO



Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE

INTERESSADOS

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA.  
Recorrida: LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA.

ASSUNTO: Análise jurídica de recurso administrativo interposto em face de decisão de habilitação/inabilitação em procedimento licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE, que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e, simultaneamente, declarou a recorrente inabilitada.

Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa habilitada não teria comprovado adequadamente a qualificação técnica exigida no edital, especialmente no tocante à comprovação da experiência profissional do responsável técnico e da regular comprovação do vínculo profissional da equipe técnica indicada. Aduz, ainda, que a diligência promovida pela Administração teria sido insuficientemente atendida pela empresa recorrida, razão pela qual requer sua inabilitação.

Paralelamente, a recorrente afirma que sua própria inabilitação teria ocorrido de forma indevida, sob fundamento não previsto expressamente no instrumento convocatório, defendendo que apresentou declaração expressa contendo a relação de equipamentos e identificação nominal da equipe técnica disponibilizada, em conformidade com o item d.1.3 e alínea "a" do item d.1.3.1 do Termo de Referência. Sustenta ainda que eventual diligência saneadora poderia ter sido promovida pela Administração, invocando os princípios do formalismo moderado, competitividade e razoabilidade. Ao final, requer a reforma da decisão que declarou sua inabilitação, bem como a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa concorrente.



Regularmente intimada, a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto, requerendo o desprovemento integral do recurso e a manutenção de sua habilitação no certame.



Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustenta, preliminarmente, que o objeto licitado envolve prestação de serviços laboratoriais essenciais à continuidade da assistência em saúde, incluindo exames laboratoriais e biópsias oncológicas, diretamente relacionados à efetivação do direito fundamental à saúde previsto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, defendendo que o julgamento do certame deve observar os princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa e proteção ao interesse público.

No mérito, rebate a alegação de ausência de comprovação da experiência profissional da responsável técnica indicada, afirmando que a profissional Dra. Nícia Paula Pessoa Magalhães possui vínculo empregatício formal com a empresa desde 22/10/2019, exercendo funções diretamente relacionadas ao objeto licitado, circunstância comprovada mediante apresentação de CTPS juntada aos autos. Alega, ainda, que a referida profissional possui especialização em Análises Clínicas pela Universidade Federal do Ceará – UFC, bem como registro ativo junto ao Conselho Regional de Farmácia do Ceará – CRF/CE há aproximadamente quinze anos. Sustenta também que a Certidão de Regularidade emitida pelo CRF/CE registra formalmente a profissional como Diretora Técnica do estabelecimento, com horários de responsabilidade técnica regularmente cadastrados perante o órgão profissional competente, circunstância que demonstraria, segundo a recorrida, a plena aptidão técnica exigida pelo edital.

A recorrida defende, ainda, que o item d.2.1 do edital exigiria apenas a comprovação de registro ativo do profissional no respectivo conselho de classe, não havendo previsão expressa de apresentação de atestados específicos adicionais de experiência profissional além da habilitação técnica regularmente reconhecida pelo conselho profissional competente.

Quanto à alegação recursal relacionada à ausência de anuência dos profissionais indicados em declaração de compromisso futuro, a recorrida argumenta que o edital não estabeleceu exigência expressa de assinatura ou anuência individual dos profissionais, razão pela qual não seria juridicamente admissível impor exigência não prevista no instrumento convocatório. Sustenta, nesse contexto, que a comprovação do vínculo profissional ocorreu mediante apresentação de CTPS da responsável técnica, nos termos do item d.2.3, alínea “c”, bem como por declaração de contratação futura dos demais profissionais, na forma admitida pelo item d.2.3, alínea “e”, do Termo de Referência.



A empresa recorrida também refuta a alegação de violação ao princípio da isonomia, afirmando que as situações das empresas licitantes seriam objetivamente distintas, uma vez que a diligência realizada junto à sua documentação teria caráter meramente confirmatório de informações já constantes dos autos, ao passo que a documentação apresentada pela recorrente não teria comprovado o atendimento do requisito relacionado aos técnicos de enfermagem exigidos no edital.

Nesse ponto, sustenta que os profissionais apresentados pela recorrente estariam classificados como auxiliares ou técnicos de laboratório clínico, e não como técnicos de enfermagem regularmente registrados no COREN, conforme expressamente exigido pelo item d.1.3.1, alínea "a", do Termo de Referência, razão pela qual a inabilitação da recorrente decorreria do descumprimento objetivo das exigências editalícias e não de interpretação restritiva por parte da Administração.

Ao final, a recorrida requer o desprovisionamento integral do recurso administrativo, a manutenção de sua habilitação no certame e a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, sustentando a regularidade da documentação apresentada e a conformidade de sua habilitação com as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

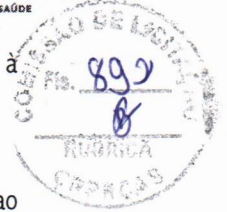
O recurso administrativo mostra-se tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as regras editalícias do certame.

Verificam-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, especialmente legitimidade, interesse recursal e adequação da via eleita, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

## III – DO MÉRITO

### III.1 – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA.

A principal insurgência da recorrente consiste na alegação de que a empresa habilitada não teria comprovado adequadamente a experiência profissional da responsável técnica indicada, tampouco o vínculo profissional da equipe técnica. Todavia, da análise dos documentos



constantes dos autos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou documentação suficiente à demonstração da qualificação técnica exigida pelo edital.

A responsável técnica indicada encontra-se regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, possuindo certidão de regularidade válida, atendendo ao comando do **art. 67, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no conselho competente. Ademais, o vínculo profissional foi satisfatoriamente comprovado mediante a apresentação de **CTPS**, modalidade de prova amplamente aceita pela jurisprudência para fins de demonstração de disponibilidade de pessoal técnico.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a prova de vínculo não se restringe à natureza empregatícia, mas engloba qualquer vínculo de natureza jurídica idônea, sendo a CTPS o instrumento por excelência para comprovar a relação de emprego:

**TCU — Acórdão 2368/2018-Segunda Câmara —  
Relatora: Ana Arraes**

A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, sendo a carteira de trabalho (CTPS) ou o contrato de prestação de serviços meios hábeis para tal fim.

Além disso, constam nos autos documentos demonstrando o exercício da função de Diretora Técnica da empresa e especialização em análises clínicas, evidenciando vínculo profissional contínuo e atuação compatível com o objeto licitado. Importante destacar que o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto da contratação:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes...



O § 3º do referido dispositivo estabelece expressamente que a experiência poderá ser comprovada por diferentes meios hábeis:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes...

No caso concreto, a documentação apresentada pela recorrida demonstra, de forma suficiente e por meios idôneos, a habilitação técnica. Rejeitar tais provas sob alegação de insuficiência formal configuraria excesso de rigorismo, em afronta ao **Princípio do Formalismo Moderado**, o qual orienta que a Administração deve priorizar a substância do direito e a obtenção da proposta mais vantajosa sobre falhas meramente formais que não prejudicam a isonomia:

TRF-1 — Agravo de Instrumento 1013636-11.2024.4.01.0000 — Relator: Des. Pablo Zuniga Dourado — Publicado em 08/07/2024

O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências. Falhas meramente formais e sanáveis não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante.

Conclui-se, portanto, que a recorrida logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica, restando improcedentes as razões recursais.

### III.2 – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO FUTURO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXTRAEDITALÍCIAS

A recorrente sustenta a invalidade da declaração de compromisso futuro apresentada pela recorrida, sob o fundamento de ausência de anuência formal dos profissionais indicados. Entretanto, verifica-se que o item d.2.3, alínea “e”, do Termo de Referência limitou-se a admitir a “declaração de compromisso futuro” como forma válida de comprovação do vínculo profissional, sem estabelecer exigência de assinatura bilateral ou anuência formal específica.



Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

**Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, (...) da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, (...)**

Dessa forma, não se mostra juridicamente admissível a criação posterior de requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório. O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes do certame, não podendo ser impostas exigências supervenientes que não constaram originariamente das regras editalícias. O Superior Tribunal de Justiça reforça que a inabilitação baseada em critérios estranhos ao edital é manifestamente ilegal:

**STJ — RMS 69281 CE 2022/0220291-5 — Relator: Ministro Gurgel de Faria — Publicado em 19/10/2023**

1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades não previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional da empresa conhecimento dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital, não há razão para a inabilitação.

Ainda que existam entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da conveniência de anuência expressa em determinadas hipóteses, tais orientações não substituem o conteúdo normativo efetivamente previsto no edital. O TCU é pacífico ao considerar irregular a inabilitação baseada em critérios ocultos ou subjetivos:

**TCU — Acórdão 315.614/2013-0 (reiterado em 2016) — Relator: Augusto Sherman**

É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.



Portanto, em respeito ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a documentação de qualificação técnica ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, a declaração apresentada pela recorrida deve ser considerada plenamente válida:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico (...) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...

Qualquer interpretação diversa configuraria inovação das regras do certame com o procedimento em curso, o que é vedado pela segurança jurídica e pela proteção à confiança legítima dos licitantes (STJ, RMS 54907 DF). Assim, mantém-se a regularidade da habilitação da recorrida neste quesito.

No tocante à inabilitação da recorrente, verifica-se que o edital estabeleceu, de forma objetiva, a necessidade mínima de apresentação de 02 (dois) técnicos de enfermagem para composição da equipe técnica necessária à execução contratual. Da análise da documentação apresentada pela recorrente, constatou-se que os profissionais indicados possuem classificação funcional vinculada às categorias de **auxiliar de laboratório** e **auxiliar técnico em laboratório de farmácia**, conforme registros funcionais e CBOs apresentados nos autos.

Tais categorias não se confundem juridicamente com a função de técnico de enfermagem exigida pelo edital. O técnico de enfermagem constitui profissão regulamentada, submetida ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, exigindo habilitação técnica específica e registro regular perante o conselho competente. Assim, a irregularidade identificada possui natureza **material e substancial**, não se tratando de mera falha formal sanável mediante diligência. O Tribunal de Contas da União reforça que o saneamento não pode servir para suprir requisitos essenciais omitidos ou descumpridos:

TCU — Acórdão 3.141/2019-Plenário (citado no Acórdão 57/2025) — Relator: Walton Alencar Rodrigues

A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.



O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências exclusivamente para esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, vedando expressamente a alteração da substância dos documentos:

**Art. 64.** (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica...

A substituição posterior da equipe técnica originalmente apresentada (trocando auxiliares por técnicos de enfermagem) implicaria verdadeira modificação substancial da habilitação técnica após encerrada a fase competitiva do certame. Tal conduta é incompatível com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que aceitar "produto" ou serviço diverso do especificado compromete a integridade da disputa, conforme entendimento do TCU:

TCU — Acórdão 759/2025-Plenário — Relator: Jorge Oliveira — Julgado em 02/04/2025

A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Nesse contexto, a inabilitação da recorrente mostra-se juridicamente legítima, proporcional e compatível com as exigências objetivas previstas no instrumento convocatório. A adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a inabilitação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas.

#### III.4 – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A presente controvérsia deve ser analisada à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório e a atuação administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...



Inicialmente, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando de forma obrigatória tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes do certame. Dessa forma, não pode a Administração exigir documentos, requisitos ou formalidades não previstas originariamente no instrumento convocatório, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça reforça que a vinculação ao edital é o pilar do julgamento objetivo:

**STJ — RMS 69281 CE 2022/0220291-5 — Relator: Ministro Gurgel de Faria — Publicado em 19/10/2023**

1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. (...) 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito.

No caso concreto, parte significativa das alegações formuladas pela recorrente pretende impor interpretação ampliativa das exigências previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à suposta necessidade de anuência formal individualizada dos profissionais indicados em declaração de compromisso futuro. Contudo, o instrumento convocatório limitou-se a admitir tal declaração como meio idôneo de comprovação do vínculo profissional (Art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021), sem estabelecer qualquer exigência adicional relacionada à assinatura bilateral. Assim, admitir a criação superveniente de requisito não previsto no edital configuraria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Por outro lado, o mesmo princípio da vinculação ao edital impede igualmente a relativização de exigências técnicas objetivamente previstas. O Termo de Referência estabeleceu expressamente a necessidade de técnicos de enfermagem. Trata-se de requisito objetivo, diretamente relacionado à qualificação técnica necessária à adequada execução contratual. Da análise da documentação apresentada pela recorrente, constatou-se que os profissionais indicados não possuem tal habilitação, tratando-se de categorias laboratoriais distintas.



Nesse cenário, eventual flexibilização configuraria tratamento desigual entre os licitantes. A isonomia assegura a aplicação uniforme das regras editalícias. Conforme o Tribunal de Contas da União, a aceitação de objeto ou equipe técnica em desacordo com as especificações afronta a integridade do certame:

**TCU — Acórdão 759/2025-Plenário — Relator: Jorge Oliveira — Julgado em 02/04/2025**

A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia...

No presente caso, observa-se distinção objetiva entre as situações enfrentadas. Em relação à empresa habilitada, a diligência promovida teve natureza meramente confirmatória e saneadora, conforme autorizado pelo Art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021. Diversamente, em relação à recorrente, a irregularidade identificada consistiu na ausência de requisito técnico essencial, o que configura vício material insanável. A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de requisito essencial de habilitação ou permitir reconstrução posterior da capacidade técnica:

**Art. 64. (...) § 1º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica...

**TCU — Acórdão 3.141/2019-Plenário — Relator: Walton Alencar Rodrigues**

Vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.

Ao mesmo tempo, embora o ordenamento jurídico repile o formalismo excessivo, o Princípio do Formalismo Moderado não autoriza a Administração a dispensar requisitos técnicos objetivos, sobretudo quando relacionados à segurança da prestação de serviços de saúde. O objeto da contratação envolve exames essenciais, o que reforça a necessidade de preservação da contratação tecnicamente adequada e compatível com as exigências sanitárias.

Dessa forma, a solução juridicamente adequada demanda a preservação simultânea da legalidade administrativa e da segurança da futura execução contratual, mantendo-se a inabilitação da



recorrente por descumprimento de requisito técnico insuperável e a habilitação da recorrida por estrita observância aos termos do edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo;
- c) pela manutenção da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, diante da comprovação suficiente dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- d) pela manutenção da inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, diante da ausência de comprovação do atendimento ao requisito objetivo relativo à apresentação de técnicos de enfermagem regularmente habilitados;

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 25 de maio de 2026

Rafael Ferreira da  
Silveira:67123279387

Assinado de forma digital por  
Rafael Ferreira da  
Silveira:67123279387  
Dados: 2026.05.25 17:22:34 -03'00'

**Rafael Ferreira da Silveira**  
Procurador Jurídico do CPSMCAS  
OAB/CE 24.818



CONSÓRCIO PÚBLICO DE  
SAÚDE DA MICRORREGIÃO  
DE CASCAVEL



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SAÚDE



PORTARIA CPSMCAS Nº 11.05.0003/2026

Pacajus – CE, 11 de maio de 2026

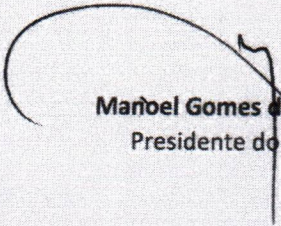
Nomear para o cargo de Procurador Jurídico do **CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS** e dá outras providencias.

O **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação e decisão em Assembléia Geral Consorcial tendo em vista o que dispõe o Estatuto do CPSMCAS:

**RESOLVE:**

**Artigo 1º:** Nomear para o cargo de Procurador Jurídico do **CONSÓCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE CASCAVEL – CPSRCAS**, o Sr. **RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA** CPF 671.XXX.XXX-87.

**Artigo 2º:** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicada nos órgãos de imprensa oficial ou equivalentes dos órgãos consorciados.

  
**Manoel Gomes de Farias Neto**  
Presidente do CPSMCAS

## DECISÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico N.º 006-04/2026-PE

**RECORRENTE:** Laboratório de Análises Clínicas Nóbrega & Andrade Ltda.

**RECORRIDA:** Laboratório de Análise Carlos Ribeiro Ltda.

**ASSUNTO:** Julgamento de Recurso Administrativo – Habilitação e Inabilitação.



### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal e editalício previsto para manifestação recursal no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE, em observância ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta dos autos que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA manifestou regularmente sua intenção recursal e apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, inexistindo qualquer elemento que evidencie intempestividade ou irregularidade formal capaz de impedir o conhecimento do apelo administrativo.

Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, especialmente legitimidade, interesse recursal, adequação da via eleita e tempestividade, o recurso deve ser conhecido para análise de mérito.

## II – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE, que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e, simultaneamente, declarou a recorrente inabilitada.



Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa habilitada não teria comprovado adequadamente a qualificação técnica exigida no edital, especialmente no tocante à comprovação da experiência profissional do responsável técnico e da regular comprovação do vínculo profissional da equipe técnica indicada. Aduz, ainda, que a diligência promovida pela Administração teria sido insuficientemente atendida pela empresa recorrida, razão pela qual requer sua inabilitação.

Paralelamente, a recorrente afirma que sua própria inabilitação teria ocorrido de forma indevida, sob fundamento não previsto expressamente no instrumento convocatório, defendendo que apresentou declaração expressa contendo a relação de equipamentos e identificação nominal da equipe técnica disponibilizada, em conformidade com o item d.1.3 e alínea “a” do item d.1.3.1 do Termo de Referência. Ao final, requer a reforma da decisão que a declarou inabilitada, bem como a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa concorrente.

Regularmente intimada, a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso

administrativo interposto, requerendo o desprovimento integral do recurso e a manutenção de sua habilitação no certame.

Em suas razões, a contrarrazoante sustenta, preliminarmente, que o objeto licitado envolve prestação de serviços laboratoriais e realização de biópsias oncológicas, diretamente vinculados à efetivação do direito fundamental à saúde previsto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, defendendo que o julgamento do certame deve observar os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

No mérito, rebate a alegação de ausência de comprovação de experiência profissional da responsável técnica indicada, afirmando que a profissional Dra. Nícia Paula Pessoa Magalhães possui vínculo empregatício formal com a empresa desde 22/10/2019, exercendo funções relacionadas diretamente ao objeto licitado, circunstância comprovada mediante CTPS juntada aos autos. Alega, ainda, que a referida profissional possui especialização em Análises Clínicas pela Universidade Federal do Ceará – UFC, bem como registro ativo junto ao Conselho Regional de Farmácia do Ceará – CRF/CE há aproximadamente quinze anos. Sustenta também que a Certidão de Regularidade emitida pelo CRF/CE registra formalmente a profissional como Diretora Técnica do estabelecimento, com horários de responsabilidade técnica regularmente cadastrados perante o órgão profissional competente, circunstância que, segundo a contrarrazoante, demonstraria de forma inequívoca a experiência e habilitação técnica exigidas pelo edital.



A empresa defende, ainda, que o item d.2.1 do edital exigiria apenas a comprovação de registro ativo do profissional no respectivo conselho de classe, não havendo previsão expressa de apresentação de atestados específicos de experiência profissional além da habilitação técnica regularmente reconhecida pelo conselho profissional competente.

No tocante à diligência realizada pela Administração, a contrarrazoante sustenta que seu objeto consistiu especificamente na confirmação da veracidade dos documentos relativos aos técnicos de enfermagem indicados na equipe técnica, tendo a empresa apresentado integralmente os esclarecimentos solicitados, circunstância que teria motivado o reconhecimento administrativo da regularidade documental e a consequente habilitação da licitante.

Quanto à alegação recursal relacionada à ausência de anuência dos profissionais indicados em declaração de contratação futura, a empresa argumenta que o edital não estabeleceu exigência expressa de assinatura ou anuência individual dos profissionais, razão pela qual não seria juridicamente admissível impor exigência não prevista no instrumento convocatório. Sustenta, nesse contexto, que a comprovação do vínculo profissional ocorreu mediante apresentação de CTPS da responsável técnica, nos termos do item d.2.3, alínea "c", bem como por declaração de contratação futura dos demais profissionais, na forma admitida pelo item d.2.3, alínea "e", do Termo de Referência.

A contrarrazoante também refuta a alegação de violação ao princípio da isonomia, afirmando que as situações das empresas licitantes



seriam objetivamente distintas, uma vez que a diligência realizada junto à sua documentação teria caráter meramente confirmatório de informações já constantes dos autos, ao passo que a documentação apresentada pela recorrente não teria comprovado o atendimento do requisito relacionado aos técnicos de enfermagem exigidos no edital.

Nesse ponto, a empresa sustenta que os profissionais apresentados pela recorrente estariam classificados como auxiliares ou técnicos de laboratório clínico, e não como técnicos de enfermagem regularmente registrados no COREN, conforme expressamente exigido pelo item d.1.3.1, alínea "a", do Termo de Referência. Defende, assim, que a inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento objetivo das exigências editalícias e não de interpretação restritiva por parte da Administração.

Ao final, requer o desprovimento integral do recurso administrativo, a manutenção de sua habilitação no certame e a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, sustentando a regularidade da documentação apresentada e a conformidade de sua habilitação com as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



### III. DA ANÁLISE TÉCNICA E PROFISSIONAL DA EQUIPE NO TOCANTE A INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

No tocante à insurgência apresentada pela empresa Nóbrega & Andrade Ltda., referente à sua inabilitação com fundamento na alínea “a” do item d.1.3.1 do Termo de Referência, esta Autoridade Competente entende pela manutenção integral do ato administrativo impugnado, porquanto a decisão proferida observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da segurança da contratação pública.

O Termo de Referência estabeleceu de forma clara e objetiva a composição mínima da equipe técnica necessária à execução dos serviços, dispondo expressamente:

“d.1.3. Declaração expressa de disponibilidade dos equipamentos e da equipe técnica necessários à execução dos serviços, devendo conter a relação detalhada dos equipamentos, bem como a identificação da equipe técnica disponibilizada para a prestação dos serviços.

d.1.3.1. Da equipe multidisciplinar, sendo estes:

- a) 02 (dois) técnicos(as) de enfermagem;**
- b) 01 (um) profissional de nível superior na área de Medicina Patológica Clínica ou Biomedicina ou Farmácia/Bioquímica, com experiência comprovada na área do serviço a ser executado.”



Da análise da documentação acostada pela recorrente, verificou-se que os profissionais indicados para atendimento da exigência prevista na alínea “a” possuem vínculos funcionais registrados sob os CBOs nº 515215 e 325105, correspondentes, respectivamente, às funções de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Técnico em Laboratório de Farmácia, categorias profissionais que não se confundem, sob qualquer aspecto técnico ou legal, com a função de Técnico(a) de Enfermagem exigida pelo edital.

A alegação recursal no sentido de que teria havido mero equívoco de nomenclatura não merece prosperar. Isso porque as profissões envolvidas possuem formações distintas, atribuições técnicas específicas, campos de atuação próprios e, sobretudo, regulamentação por conselhos profissionais diversos, inexistindo equivalência jurídica ou funcional entre elas.

O Técnico de Enfermagem é profissional submetido à regulamentação do Conselho Regional de Enfermagem – COREN, possuindo habilitação específica para atuação em procedimentos de assistência e coleta vinculados à área de enfermagem, ao passo que os profissionais indicados pela recorrente vinculam-se a áreas laboratoriais distintas, submetidas a regulamentações próprias, sem comprovação de habilitação técnica compatível com a exigência editalícia.

Ademais, o próprio Termo de Referência, em seu item 6.24, estabelece a necessidade da presença de técnicos de enfermagem para a execução dos procedimentos de coleta, evidenciando que a exigência não

foi inserida de forma aleatória ou excessiva, mas decorre diretamente da natureza técnica e operacional do objeto contratado, especialmente em razão da necessidade de segurança dos pacientes, regularidade dos procedimentos e observância das normas sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, a Administração Pública não pode admitir interpretação ampliativa ou flexibilização de requisito técnico objetivamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que constitui garantia tanto da Administração quanto dos próprios licitantes.

No que se refere ao pedido de saneamento formulado pela recorrente, também não assiste razão à empresa.

A irregularidade constatada não configura mero erro formal ou falha material sanável mediante diligência complementar, mas sim vício substancial atinente à própria qualificação técnica da licitante. A substituição posterior dos profissionais apresentados ou a apresentação de novos documentos destinados a comprovar equipe diversa daquela originalmente indicada implicaria verdadeira complementação documental extemporânea, situação vedada pela legislação de regência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências apenas para esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, não sendo admissível sua utilização para suprir ausência de requisito essencial de habilitação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, sob a égide da Nova Lei de Licitações, é firme ao vedar a apresentação tardia de documentos de qualificação técnica:



TJ-ES — AGRAVO DE INSTRUMENTO  
50021243220248080000 — Publicado em  
2024

1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, admitir a substituição dos profissionais originalmente indicados equivaleria a permitir a reconstrução da habilitação técnica após o encerramento da fase competitiva, afrontando diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, além de conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais empresas que observaram integralmente as exigências editalícias desde a apresentação de suas propostas.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas reforça que a diligência prevista na legislação licitatória não pode ser utilizada para suprir omissões que alterem a essência da proposta ou tentem corrigir a indicação de profissionais que não atendem aos requisitos mínimos do edital.

Conforme o **Acórdão 3.141/2019-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o poder-dever de diligenciar deve ser exercido

para esclarecer dúvidas sobre documentos já existentes nos autos, e não para permitir a juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta de habilitação técnica



Portanto, considerando que a empresa recorrente deixou de comprovar a disponibilização dos profissionais exigidos no instrumento convocatório, apresentando categorias profissionais distintas e incompatíveis com a exigência editalícia, conclui-se que a inabilitação aplicada mostra-se plenamente legal, proporcional e necessária à preservação da lisura do certame e da adequada execução contratual.

Diante disso, mantém-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa Nóbrega & Andrade Ltda., por estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da busca pela contratação mais segura e tecnicamente adequada à Administração Pública.

#### **IV. DA ANÁLISE TÉCNICA E PROFISSIONAL DA EQUIPE DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO**

No tocante à plena regularidade da habilitação da recorrida Laboratório de Análises Carlos Ribeiro Ltda., cumpre afastar integralmente a tese recursal que sustenta a suposta invalidade da declaração de compromisso futuro apresentada pela licitante, sob o argumento de ausência de anuência assinada dos profissionais indicados.

Da análise detida e objetiva do instrumento convocatório, verifica-se que o item d.2.3, alínea "e", do Termo de Referência, estabeleceu expressamente a possibilidade de comprovação do vínculo



profissional mediante “Declaração de compromisso futuro”, sem, contudo, impor qualquer requisito adicional relacionado à necessidade de assinatura bilateral, anuência formal específica do profissional indicado ou apresentação de termo particular complementar.

Assim, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não se revela juridicamente admissível a criação superveniente de exigências não previstas originariamente no edital, sobretudo em fase de julgamento de habilitação, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às disposições editalícias, não podendo inovar ou ampliar exigências de habilitação após a publicação do certame, especialmente quando tais requisitos restritivos não constam de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo manifestamente ilegal a exigência de documento ou formalidade estranha às previsões editalícias.

No caso concreto, observa-se que a recorrente pretende impor interpretação ampliativa e restritiva do item d.2.3, alínea “e”, criando requisito não previsto no Termo de Referência, qual seja, a obrigatoriedade de apresentação de anuência formal individualizada dos profissionais



indicados, circunstância que extrapola os limites objetivos fixados pela Administração no edital.

Ademais, quanto à alegada ausência de comprovação de experiência profissional exigida na alínea “b” do item d.1.3.1 do Termo de Referência, a análise técnica da documentação constante dos autos demonstra que a profissional de nível superior indicada pela recorrida ostenta a condição de Responsável Técnica da própria empresa licitante, fato este devidamente comprovado por meio da Certidão de Regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional competente, além de já ter juntado no referido processo licitatório CTPS, comprovando experiência profissional.

Tal circunstância possui elevada relevância técnica e jurídica, uma vez que o registro como Responsável Técnica não representa mera formalidade administrativa, mas verdadeiro reconhecimento institucional da habilitação técnica, da capacidade operacional e da atuação profissional direta na execução das atividades laboratoriais compatíveis com o objeto licitado.

Com efeito, o exercício da função de Responsável Técnica e CTPS pressupõe, necessariamente, conhecimento especializado, atuação prática e responsabilidade profissional sobre os serviços laboratoriais executados pela empresa, constituindo elemento apto a demonstrar experiência compatível com as exigências editalícias.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §3º, consagra interpretação ampliativa e finalística da comprovação de qualificação

técnica, ao admitir que a experiência profissional poderá ser demonstrada por outros meios idôneos capazes de conferir segurança à Administração quanto à aptidão da licitante para execução contratual.

Nesse contexto, eventual inabilitação da recorrida sob o fundamento de suposta insuficiência documental relativa à experiência profissional configuraria medida excessivamente formalista, desarrazoada e incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório moderno, especialmente os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Importante destacar que o formalismo exigido nos procedimentos licitatórios não possui finalidade autônoma, devendo sempre servir à preservação do interesse público e da segurança da contratação, jamais podendo ser utilizado como instrumento de eliminação indevida de licitantes efetivamente aptos à execução do objeto.

A jurisprudência pátria possui orientação consolidada no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada sob enfoque material e finalístico, sendo incabível a adoção de rigorismos excessivos quando os documentos constantes dos autos demonstram, de forma suficiente, a aptidão técnica da licitante para execução contratual.

Nessa linha, o entendimento dos Tribunais é firme no sentido de que não se justifica a inabilitação de licitante quando a documentação apresentada, ainda que não revestida da forma pretendida pelo recorrente, revela de maneira inequívoca a existência de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação.



Por fim, o próprio dever de saneamento de falhas meramente formais, previsto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reforça que a interpretação dos documentos de habilitação deve prestigiar a preservação da competitividade e da finalidade pública da licitação, vedando-se decisões baseadas em rigorismos desproporcionais ou exigências não previstas no edital.

Dessa forma, inexistindo descumprimento objetivo das exigências editalícias e estando devidamente comprovada a capacidade técnica da empresa recorrida, conclui-se pela plena regularidade de sua habilitação, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa Laboratório de Análises Carlos Ribeiro Ltda.

**V – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO, FORMALISMO MODERADO E DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021**

A presente controvérsia deve ser analisada à luz dos princípios estruturantes que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, do formalismo moderado e da legalidade administrativa, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, impõe-se destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes do certame, nos termos da consolidada

jurisprudência pátria e do próprio regime jurídico instituído pela Nova Lei de Licitações.



Nesse contexto, a Administração Pública não pode exigir documentos, formalidades ou requisitos não previstos originariamente no instrumento convocatório, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

No caso concreto, verifica-se que parte das insurgências recursais formuladas pela empresa recorrente busca impor interpretação ampliativa de exigências editalícias que não constaram expressamente do Termo de Referência, especialmente quanto à alegada necessidade de apresentação de anuência formal individualizada dos profissionais indicados em declaração de contratação futura.

Todavia, conforme devidamente demonstrado nos autos, o item d.2.3, alínea "e", do Termo de Referência limitou-se a admitir a "declaração de compromisso futuro" como meio de comprovação do vínculo profissional, sem estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade de anuência escrita individual dos profissionais indicados.

Assim, não se revela juridicamente admissível a criação superveniente de exigência não prevista no edital, sobretudo em fase de julgamento recursal, uma vez que tal conduta implicaria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o mesmo princípio da vinculação ao edital impede igualmente a relativização de exigências objetivas expressamente previstas no instrumento convocatório.

Com efeito, o item d.1.3.1, alínea "a", do Termo de Referência estabeleceu expressamente a exigência mínima de 02 (dois) técnicos de enfermagem para composição da equipe técnica necessária à execução dos serviços. Trata-se de requisito objetivo, específico e vinculado diretamente à qualificação técnica exigida para execução contratual.

Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que os profissionais indicados como "técnicos" não possuem identificação de registro profissional junto ao COREN, tampouco restou comprovada a condição de técnicos de enfermagem regularmente habilitados, tendo a própria documentação de vínculo funcional apresentado classificação profissional relacionada a auxiliares e técnicos de laboratório clínico, categorias distintas daquela expressamente exigida pelo edital.

Nesse cenário, a flexibilização de requisito objetivo expressamente previsto no instrumento convocatório configuraria tratamento desigual entre os licitantes e afrontaria diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A isonomia no procedimento licitatório não significa conferir tratamento idêntico a situações objetivamente distintas, mas assegurar aplicação uniforme das regras editalícias de acordo com a realidade documental apresentada por cada licitante.



No presente caso, observa-se distinção material relevante entre as situações enfrentadas pela Administração durante a fase de habilitação.

Em relação à empresa habilitada, a diligência promovida pela Administração teve natureza meramente confirmatória, destinada à verificação e complementação de informações já constantes da documentação originalmente apresentada, especialmente quanto à comprovação dos vínculos profissionais e regularidade dos técnicos indicados.

Diversamente, no caso da empresa recorrente, a irregularidade identificada não se limitou à mera insuficiência formal ou necessidade de esclarecimento documental, mas consistiu na ausência de comprovação objetiva de requisito técnico expressamente previsto no edital, qual seja, a apresentação de técnicos de enfermagem regularmente habilitados.

Nessa hipótese, eventual realização de diligência destinada à substituição da categoria profissional originalmente apresentada implicaria verdadeira modificação substancial da documentação de habilitação, circunstância vedada pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A diligência prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações possui natureza saneadora e instrumental, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes nos autos, desde que não resulte na inclusão posterior de documento novo



apto a alterar a substância da proposta ou da habilitação originalmente apresentada.

Não se admite, portanto, a utilização da diligência como mecanismo de criação superveniente da condição de habilitação ou substituição material de documentos indispensáveis ao atendimento das exigências editalícias.

Por outro lado, igualmente não se pode adotar formalismo excessivo ou rigorismo desarrazoado quando a documentação constante dos autos demonstrar, de forma suficiente, a aptidão técnica da licitante para execução do objeto contratado.

A moderna interpretação do procedimento licitatório, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, prestigia os princípios da competitividade, proporcionalidade e formalismo moderado, priorizando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública sem afastar licitantes por meras irregularidades formais incapazes de comprometer a segurança da contratação.

Todavia, o formalismo moderado não autoriza a dispensa de requisitos técnicos objetivos expressamente previstos no edital, sobretudo quando relacionados diretamente à habilitação profissional necessária à execução do objeto contratual.

Dessa forma, a solução juridicamente adequada demanda a preservação simultânea da competitividade do certame, da legalidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade



entre os participantes, sem flexibilização indevida de requisitos técnicos expressamente estabelecidos pela Administração.



## VI – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, bem como em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, formalismo moderado e segurança jurídica, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e inabilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA.

Mantém-se a habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA por restar comprovado o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica profissional, vínculo da equipe técnica e habilitação da responsável técnica, inexistindo fundamento jurídico para imposição de exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório.

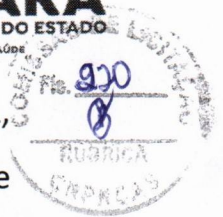
Mantém-se, igualmente, a inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, diante



CONSÓRCIO PÚBLICO DE  
SAÚDE DA MICRORREGIÃO  
DE CASCAVEL



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SAÚDE



da ausência de comprovação objetiva do atendimento ao item d.1.3.1, alínea "a", do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de apresentação de técnicos de enfermagem regularmente habilitados, circunstância que configura vício material insanável, não passível de correção mediante diligência complementar, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pacajus/CE, 25 de maio de 2026

  
LUCIA AMARO DE ARAUJO GONDIM FEITOSA

ORDENADORA DE DESPESAS

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel-  
CPSMCAS